



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2099574-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é paciente WELLINGTON GONÇALVES BELLI e Impetrante EMANNUELLE DA ROCHA SANTOS, é réu ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2099574-88.2025.8.26.0000

Impetrante: Emannuelle da Rocha Santos

Paciente: Wellington Gonçalves Belli

Réu: Alessandro Carvalho da Silva Corréu: Alessandro Carvalho da Silva

Autoridade coatora: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ferraz de Vasconcelos

Voto nº 31327

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado contra prisão preventiva decretada sem fundamentação idônea.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada contra o paciente, considerando os indícios de autoria e materialidade delitiva.

III. Razões de Decidir

3. Há sérios indícios de autoria e materialidade delitiva que legitimam a custódia provisória, justificando o afastamento do convívio social.

4. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade do delito de tráfico de entorpecentes, na reincidência do paciente e na necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Denega-se a ordem. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do crime e pela reincidência do paciente. 2. A manutenção da prisão é necessária para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Legislação Citada:

CPP, art. 312, 313, I; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º, art. 42; Lei nº 12.403/11.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Emannuelle da Rocha Santos**, advogada, em favor de **Wellington Gonçalves Belli**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ferraz de Vasconcelos.

Em breve síntese, a impetrante alega que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, a qual foi decretada sem fundamentação idônea, pois não se trata de réu reincidente.

Pugnou concessão da liminar para revogar a prisão preventiva do Paciente ou substituí-la por outras medidas cautelares diversas do cárcere, confirmando-se a decisão no julgamento do mérito.

A liminar foi indeferida (fls. 32/33), as informações foram prestadas (fls. 36/38) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 42/50).

Relatado, passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

A ordem deve ser denegada.

Conforme se depreende dos autos, há sérios indícios de autoria e palpável materialidade delitiva, circunstâncias que legitimam a custódia provisória e justificam o afastamento do convívio social.

Consta dos autos que no dia 14 de novembro de 2024, o Paciente e o corréu Alessandro Carvalho da Silva, foram surpreendidos trazendo consigo 28 invólucros de cocaína, com peso de 19,35g, bem como 63 invólucros de “maconha”, pesando, 29,5g, além de um caderno de anotação sobre a movimentação do tráfico e R\$ 140,00.

Levando-se em conta a ordem pública, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que o Paciente aguarde em liberdade o transcorrer da ação penal.

Na espécie, o juízo de primeiro grau agiu de forma acertada ao decretar a prisão preventiva do Paciente, fundamentando a decisão a contento ao consignar que *“O delito imputado, tráfico de entorpecentes, possui pena privativa de liberdade em seu grau máximo que admite a prisão preventiva, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Penal. Presentes, portanto, os requisitos de prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, conforme exigido pelo art. 312, “caput”, do Código de Processo Penal. A enorme quantidade de drogas apreendidas aliada ao concurso de agentes e às anotações de tráfico indicam que os indiciados se dedicam a atividades criminosas, o que impede a aplicação da causa de diminuição da pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 na hipótese de condenação. Ademais, a natureza diversa das drogas apreendidas, em caso de condenação, será considerada como fator desfavorável, para dosimetria da pena, nos termos do art. 42, da Lei nº 11.343/2006, além de demonstrar enorme periculosidade em suas condutas, o que revela que a prisão preventiva é imprescindível para garantia da ordem pública, conforme art. 312, do CPP. Ainda, **os indiciados tentaram fugir, o que revela que a prisão preventiva também é imprescindível para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312, CPP, insuficientes quaisquer outras medidas cautelares, ainda que o indiciado Alessandro seja primário e de bons antecedentes. O indiciado Wellington é reincidente em crime de tráfico de entorpecentes (fls. 76/78), o que demonstra que sua prisão preventiva também é imprescindível para garantia da ordem pública”** (grifei), não havendo nenhuma irregularidade na decisão que manteve a prisão cautelar que a comprometesse, porquanto a necessidade da segregação excepcional do Paciente encontra-se adequadamente justificada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido, com ofensa à liberdade individual.*

Há indícios suficientes de autoria e prova da

materialidade, destacando que a pena cominada ao crime de tráfico de drogas, abstratamente, é superior a quatro anos de reclusão e referido delito _ equiparado a crime hediondo _ é considerado gravíssimo, respaldando-se a necessidade da manutenção da segregação na garantia da ordem pública.

Não há, portanto, que se falar em constrangimento ilegal na manutenção da prisão que deve ser mantida em razão de sua periculosidade concreta, levando-se em conta as circunstâncias em que se deram os fatos e a reincidência devidamente comprovada às fls. 76/78 dos autos de origem.

Além disso, a fim de se garantir a conveniência da instrução criminal, não seria prudente conceder a liberdade provisória ao Paciente na atual fase processual, ante a proximidade da audiência de continuação designada para o **dia 29 de maio próximo**, quando então será definida a situação do Paciente.

Ao que consta, nada de novo foi trazido aos autos que pudesse alterar a situação fática de modo a ensejar a soltura do Paciente.

Finalmente, não se mostra adequada a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319, pois a Lei nº 12.403/11 estabelece que as referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Com efeito, a prisão, de fato, é medida excepcional, todavia, necessária no caso concreto.

DISPOSITIVO

Assim sendo, **denega-se** a ordem.

Alberto Anderson Filho
Relator